

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

1	2	3	4	5	6	7	8	9	10	11	12	13	14	15	16	17	18	19	20	21	22	23	24	25	26	27	28	29	30	31	32	33	34	35	36	37	38	39	40	41	42	43	44	45	46	47	48	49	50	51	52	53	54	55	56	57	58	59	60	61	62	63	64	65	66	67	68	69	70	71	72	73	74	75	76	77	78	79	80	81	82	83	84	85	86	87	88	89	90	91	92	93	94	95	96	97	98	99	100
1	2	3	4	5	6	7	8	9	10	11	12	13	14	15	16	17	18	19	20	21	22	23	24	25	26	27	28	29	30	31	32	33	34	35	36	37	38	39	40	41	42	43	44	45	46	47	48	49	50	51	52	53	54	55	56	57	58	59	60	61	62	63	64	65	66	67	68	69	70	71	72	73	74	75	76	77	78	79	80	81	82	83	84	85	86	87	88	89	90	91	92	93	94	95	96	97	98	99	100

""CRIA O CONSELHO MUNICIPAL DE ASSISTENCIA SOCIAL E DA OUTRAS PROVIDENCIAS""

ARTIGO 1. - Fica instituido o Conselho Municipal de Assistencia Social, observado o disposto no artigo 16 item IV da lei federal n. 8.742 de 07 de dezembro de 1993 - orgao superior de deliberacao colegiada vinculando a estrutura do orgao da Administracao Publica Municipal responsavel pela coordenacao da Politica Municipal de Assistencia Social cujos membros nomeados pelo Prefeito Municipal tem mandato de 02 (dois) anos permitida uma unica reconducao por igual periodo.

Artigo 2. - A assistencia social, direito do cidadão e dever do Estado, e Política de Seguridade Social não contributiva, que prove os mínimos sociais, realizada através de um conjunto integrado de ações de iniciativa pública e da sociedade, para garantir o atendimento as necessidades básicas.

ARTIGO 3. - O Conselho Municipal de Assistencia Social -CMAS e composto de 12 (doze) membros e respectivos suplentes, cujos nomes sao indicados ao orgao da Administracao Publica Municipal responsavel pela coordenacao e execucao da Politica Municipal de Assistencia Social de acordo com a paridade que segue:

1 - 06 (seis) representantes governamentais nomeados de acordo ao art. 86 da Lei Organica do Municipio, por ato proprio do Prefeito Municipal;

II - 06 (seis) representantes de entidades de atendimento, assessoramento e defesa, organizaçoes de usuarios e trabalhadores da area, escolhido em Assembleia Geral amplamente convocada pelo Forum Municipal de Entidades nao governamentais de Assistencia Social.

ARTIGO 4. - A funcao de conselheiro sera considerada servico publico relevante, sendo seu exercicio prioritario e justificadas as ausencias a quaisquer outros servicos, quando determinado pelo seu comparecimento a sessoes do Conselho ou pela participacao em diligencias autorizadas por este.

ARTIGO 5. - Os membros do Conselho Municipal de Assistencia Social - CMAS - exercerao seus mandatos gratuitamente.

ARTIGO 6. - O Presidente do Conselho Municipal da Assistencia Social - CMAS, solicitara aos orgaos competentes, 30 (trinta) dias antes do termino do mandato, a indicacao dos novos membros, observado o disposto no artigo 2. desta Lei.

ARTIGO 7. - O Conselho Municipal de Assistencia Social instituira seus atos atraves de resolucao, aprovados pela maioria de seus membros e publicadas no Diario Oficial.

no Diário Oficial.

ARTIGO 8. - O Conselho Municipal de Assistencia Social tera a seguinte estrutura:

- I - Secretaria Executiva
- II - Mesa Diretora, composta por Presidente e Vice-Presidente, 1. Secretario e 2. Secretario .
- III - Comissoes
- IV - Plenario

ARTIGO 9. - A administracao municipal cedera o espaco fisico, as instalacoes e os recursos humanos eventualmente necessarios a manutencao do funcionamento regular do Conselho.

ARTIGO 10. - Nos primeiros trinta dias cada mandato, o Conselho Municipal elegera entre seus pares , respeitando a origem de suas representacoes, a mesa diretora.

ARTIGO 11. - O primeiro Conselho Municipal de Assistencia Social - CMAS , a partir da data da posse de seus membros, tera o prazo maximo de 45 (quarenta e cinco) dias para elaborar seu Regimento, que dispore sobre o seu funcionamento e atribuicoes de sua estrutura.

ARTIGO 12. - O orgao da administracao publica municipal responsavel pela execucao da Assistencia Social, em conjunto com as demais entidades prestadoras de servicos de assistencia social, formulara o Plano Municipal de Assistencia Social e submetera a aprovacao do CMAS.

ARTIGO 13. - Compete ao Conselho Municipal da Assistencia Social:

- I - Aprovar a politica Municipal de Assistencia Social em consonancia com as Diretrizes do Conselho Nacional de Assistencia Social;
 - II - Aprovar o plano Municipal de Assistencia Social, bem como os programas e projetos governamentais e nao governamentais de acordo com as prioridades estabelecidas pela Conferencia Municipal de Assistencia Social;
 - III - Normatizar complementarmente as acoes e a regularizacao de prestacao de servicos de natureza publica e privada no campo da assistencia social;
 - IV - Estabelecer diretrizes, apreciar e aprovar os programas anuais e plurianuais do Fundo Municipal de Assistencia Social - FMAS, e definir criterios de repasse de recursos destinados as entidades nao governamentais;
 - V - Apreciar e aprovar a proposta orcamentaria de Assistencia Social para compor o orcamento municipal;
 - VI - Inscrever e fiscalizar as entidades e organizacoes de Assistencia Social;
 - VII - Zelar pela efetivacao do sistema descentralizado e participativo de Assistencia Social;
 - VIII - Convocar a cada dois anos ou extraordinariamente por maioria absoluta de seus membros, a Conferencia Municipal de Assistencia Social, que tera atribuicao de avaliar a situacao da Assistencia Social e aprovar diretrizes para o aperfeicoamento do sistema;
- 

- IX - Fiscalizar e avaliar a gestao de recursos, bem como os ganhos sociais e o desempenho dos programas e projetos aprovados;
- X - Propor a formulacao de estudos e pesquisas com vistas a identificar situacoes relevantes e a qualidade dos servicos de assistencia social;
- XI - Divulgar no Diario Oficial do Estado, todas as resolucoes, bem como as contas do Fundo Municipal aprovadas;
- XII - Credenciar equipe multiprofissional, conforme dispoe o artigo 20 & 6 da Lei n.8.742 de 07.12.1993 ;
- XIII - Regularizar suplementarmente as normas estabelecidas pelo Conselho Nacional de Assistencia Social de acordo com art. 22 da Lei Federal n. 8.742 de 07.12.1993;
- XIV - Propor ao Conselho Estadual de Assistencia Social e demais orgaos de outras esferas de governos e nao governamentais, programas, servicos e financiamientos de projetos;
- XV - Acompanhar as condicoes de acesso da populacao usuaria da Assistencia Social indicando as medidas pertinentes a correcao de exclusao constatadas;
- XVI - Propor modificacoes nas estruturas dos sistema municipal que visem a promocao, protecao e defesa dos direitos dos usuarios da assistencia social;
- XVII - Dar posse aos membros do Conselho Municipal de Assistencia Social, a partir da instalacao da primeira composicao;
- XVIII- Elaborar seu Regimento Interno.

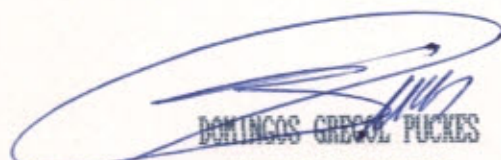
ARTIGO 14. - O Executivo Municipal tem o prazo de 30 dias para nomear a comissao paritaria entre governo e sociedade civil da area, que propora, no prazo maximo de 60 dias o projeto de reordenamento dos orgaos da Assistencia Social na esfera Municipal, na forma do art. 5. do LOAS.

ARTIGO 15. - O CMAS sera regulamentado por decreto do Poder Executivo no prazo maximo de 30 dias, a contar da data de publicacao desta Lei.

ARTIGO 16. - O Executivo Municipal tera o prazo maximo de 45 (quarenta e cinco) dias a partir da publicacao desta Lei para dar posse ao primeiro Conselho Municipal de Assistencia Social.

ARTIGO 17. - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicacao, revogadas as disposicoes em contrario.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE PARAMHOS/MS, EM 11 DE JULHO DE 1.994


DOMINGOS GREGOL PUCKES
PREFEITO MUNICIPAL
PARAMHOS - MS